



TAD 2/2019 Futebol Clube do Porto Futebol, SAD vs. Federação Portuguesa de Futebol

## **DECISÃO ARBITRAL**

Emitida pelo

### **TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

Com a seguinte composição colegial:

Presidente: Hugo Vaz Serra  
Árbitros: Tiago Rodrigues Bastos  
Sérgio Coimbra Castanheira

Em arbitragem necessária entre

#### **Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**

Representada pelos Senhores Dr. Nuno Brandão e Dra. Telma Vieira Cardoso, advogados na GMSCC, Gil Moreira dos Santos, Caldeira, Cernadas & Associados, Sociedade de Advogados, RL;

-Demandante-

**Federação Portuguesa de Futebol**, representada pela Senhora Dra. Marta Vieira da Cruz, advogada, Diretora Jurídica da Federação Portuguesa de Futebol;

-Demandada-

## **ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

### **I – AS PARTES**

A sociedade anónima desportiva Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, ora Demandante, é filiada na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e participa nas competições de futebol profissional.

A Federação Portuguesa de Futebol é a entidade que administra o futebol, sob a égide internacional da FIFA, em território português, integrando no seu seio a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e tendo competência para administrar a justiça desportiva nomeadamente através da secção profissional do Conselho de Disciplina.

As partes são legítimas e estão representadas nos termos legalmente estatuídos.

### **II – O TRIBUNAL**

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) surge como a entidade competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto dos presentes autos, concretamente para apreciar o recurso do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CDFPF), no âmbito de recurso hierárquico impróprio, datado de 2 de janeiro de 2019, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a), da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD).

Ao abrigo do disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente tribunal arbitral considera-se constituído em 11 de fevereiro de 2019.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD), sendo com base nestas prerrogativas que se profere o presente aresto.

### **III – VALOR DO PROCESSO**

A Demandante indica como valor da causa EUR 8.606 (oito mil seiscientos e seis euros), enquanto a Demandada entende ser de EUR 30.001 (trinta mil e um euros).

O colégio arbitral entende, por maioria, atribuir à causa o valor de EUR 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), considerando que subjacente à mesma está um valor indeterminável, pelo que nos termos do artigo 308.º do CPC e artigo 31.º, n.º 4, do CPTA, *ex vi* do artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

### **IV – PROCESSO A QUO**

No dia 2 de janeiro de 2019, em sede de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 25-18/19 interposto da decisão condenatória proferida em processo sumário, foi deliberado, por unanimidade, rejeitar o recurso interposto, mantendo-se a decisão de condenar o ora Demandante pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 127.º, n.º1, e 187.º, n.º 1, al. b) do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional de 2017, na qual se aplicou a sanção de multa no valor total de € 8.606 (oito mil seiscientos e seis euros), por factos ocorridos no jogo n.º 11005 (203.01.086) disputado entre as sociedades desportivas Futebol Clube do Porto - Futebol SAD e Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, em 10 de novembro de 2018, a contar para a liga NOS. Do sumário do referido acórdão retira-se o seguinte:

**I** - Sobre os clubes ou sobre as sociedades desportivas, independentemente da posição (circunstancial) que assumirem enquanto visitado ou visitante, no âmbito da prevenção e combate à violência associada ao desporto, impendem indeclináveis responsabilidades e deveres de segurança do espetáculo desportivo e dos seus participantes.

**II** - Impendem, igualmente, sobre os clubes e as sociedades desportivas deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos, como sejam, incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

**III** - Impendendo sobre os clubes e as sociedades desportivas o dever legal de garantir e/ou impedir o mau comportamento dos seus adeptos e simpatizantes, tornam-se aqueles disciplinarmente responsáveis, quando por ação sua tiver sido originado o comportamento antijurídico, bem como, no contexto de uma contribuição omissiva causal promotora de um resultado típico, quando a infração é cometida pelos seus adeptos ou simpatizantes.

**IV** - Aos clubes impõe-se o cumprimento de deveres legais específicos na medida em que lhes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos e simpatizantes, especialmente junto dos grupos organizados, deveres esses que lhe são direta e expressamente impostos.

**V** - A violação de tais deveres, que estão positivados na legislação aplicável, é necessariamente inerente ao conceito de infração disciplinar contido no artigo 17.º do RDLFPF2018, concretamente quanto aos elementos *ilicitude* e *culpa*.

**VI** - No domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percecionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa [artigo 13º, al. f), do RDLFPF2018].

**VII** - A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes ou sociedades desportivas, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, durante o espetáculo, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

**VIII** - Resulta do artigo 79º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa que a prevenção da violência no desporto constitui um dever constitucional do Estado e das entidades desportivas que, por isso, devem assumir essa responsabilidade.

**IX** - A adoção de medidas de segurança e o cumprimento de deveres que assegurem essa prevenção visam a tutela de bens jurídicos específicos e autónomos, em especial a segurança e a confiança da “comunidade desportiva” e da comunidade em geral na realização de espetáculos desportivos.

## **V – CONTEXTO**

Vem o presente recurso interposto pela Demandante com o fito de ver anulada a deliberação disciplinar *supra* referida.

Tendo em atenção que as peças iniciais e as alegações finais escritas foram integralmente analisadas e ponderadas, nas linhas que se seguem serão resumidos as considerações trazidas pelas partes aos autos que contenham especial pertinência.

### **V.I – A posição da Demandante FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD**

Nos seus textos escritos – petição inicial e alegações finais – a Demandante veio alegar sumariamente o que seguidamente se indica:

- Que o aresto *a quo* enferma de vícios de variada ordem que determinam a nulidade do mesmo.
- Que somente através do aditamento dos factos dos pontos g), h) e i) da matéria provada, em sede de recurso, é que o acórdão recorrido logrou imputar à ora Demandante a realização típica das infrações em discussão nestes autos, indo contra o n.º 10 do art. 32.º da Constituição, violando a regra de que “*quem acusa tem o ónus de provar*”.
- Que face à aplicação subsidiária dos princípios processuais penais, designadamente do princípio da presunção de inocência e do princípio *in dubio pro reo* a estes autos, não era a Demandada – nem podia – ser alheia às exigências de prova que se impõem no âmbito do direito sancionatório disciplinar.

- Que não se pode admitir que no âmbito de um processo sancionatório disciplinar se imponha ao clube uma responsabilidade objetiva por facto de outrem, em atropelo da jurisprudência firmada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/1995
- Que do simples facto de terem ocorrido comportamentos incorretos de adeptos não se pode fazer inferir o comportamento culposo do clube, sob pena de inconstitucionalidades por violação do princípio da presunção de inocência de que beneficia o arguido em processo disciplinar, inerente ao seu direito de defesa (art. 32.º-2 e -10 da CRP), ao direito a um processo equitativo (art. 20.º-4 da CRP) e ao princípio do Estado de direito (art. 2.º da CRP), *a interpretação do art. 13.º, alínea f) do RDLFPF no sentido de que factos não constantes dos relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga podem ser dados como provados, por presunção, se a sua verificação não for infirmada pelo arguido.*
- Que, ainda, será inconstitucional, por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 2.º da CRP) e do princípio da presunção de inocência, presunção de que beneficia o arguido em processo disciplinar, inerente ao seu direito de defesa (art. 32.º-2 e -10 da CRP), *a interpretação dos artigos 13.º, alínea f), 127.º-1, 187.º-1 a) e b) do RDLFPF no sentido de que a indicação, com base em relatórios da equipa de arbitragem ou do delegado da Liga, de que sócios ou simpatizantes de um clube praticaram condutas social ou desportivamente incorrectas é suficiente para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube.*
- Que a Demandante não representou nem quis que se deflagrassem engenhos pirotécnicos.
- Que há ausência de prova no que respeita ao cumprimento do dever de zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos adeptos da Demandante.

- Que a Demandante sustenta que, para além da prova documental, seria necessário que os autos reunissem prova que permitisse criar uma convicção segura de que a prática de comportamento indisciplinar resultou do seu comportamento culposos.
- Que dos autos terá que resultar o que fez ou deixou de fazer a Demandante.
- Que a Demandante cumpriu, enquanto clube visitado e promotor do evento, com todas as normas e regras de segurança, seguindo, além do mais, os planos orientadores delineados na reunião de segurança preparatória do encontro.
- Que a Demandante teve o cuidado de, na presença das diversas forças intervenientes no jogo – designadamente a força de segurança privada do estádio e a força policial - ordenar e organizar – especificamente quanto ao procedimento de acessos ao recinto - um procedimento de revista minuciosa de acordo com o Regulamento de Acesso e Permanência, como das normas disciplinares aplicáveis.
- Que a Demandante zelou pela colocação de assistentes de recinto desportivo, em diversos locais do estádio, a fim de evitar e conter qualquer tipo de conduta incorreta.
- Que a Demandante solicitou policiamento – sendo o número de efetivos definido pelas forças de segurança (neste caso a PSP), tendo em conta a assistência prevista para o jogo, o historial da relação entre os clubes e a experiência de jogos passados.
- Que o próprio número de ARD (269), teve em consideração os mesmos critérios, sendo a revista, bem como a permanência e segurança dos adeptos, levada a cabo por uns e outros (PSP e ARD´s), ao longo de todo o evento desportivo.
- Que de acordo com o procedimento de acesso definido, nenhum espectador poderia aceder ao perímetro externo do Estádio do Dragão sem antes ser submetido a uma revista, para prevenir a entrada de eventuais objetos proibidos.
- Que se reforça o número de ARD's colocado em frente à bancada sul

- Que não há elementos suficientes para se decretar que a Demandante nada fez para impedir as ocorrências que lhe vêm imputadas.
- Que do simples facto de terem ocorrido comportamentos incorrectos de adeptos não se pode fazer inferir o comportamento culposo do clube.
- Que é inconstitucional, por violação do princípio da presunção de inocência de que beneficia o arguido em processo disciplinar, inerente ao seu direito de defesa (art. 32.º-2 e -10 da CRP), ao direito a um processo equitativo (art. 20.º-4 da CRP) e ao princípio do Estado de direito (art. 2.º da CRP), *a interpretação do art. 13.º, alínea f) do RDLFPF no sentido de que factos não constantes dos relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga podem ser dados como provados, por presunção, se a sua verificação não for infirmada pelo arguido.*
- Que é inconstitucional, por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 2.º da CRP) e do princípio da presunção de inocência, presunção de que beneficia o arguido em processo disciplinar, inerente ao seu direito de defesa (art. 32.º-2 e -10 da CRP), *a interpretação dos artigos 13.º, alínea f), 127.º-1, 187.º-1 b) do RDLFPF no sentido de que a indicação, com base em relatórios da equipa de arbitragem ou do delegado da Liga, de que sócios ou simpatizantes de um clube praticaram condutas social ou desportivamente incorrectas é suficiente para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube.*
- Que é inconstitucional, por violação do princípio da presunção de inocência de que beneficia o arguido em processo disciplinar, inerente ao seu direito de defesa (art. 32.º-2 e -10 da CRP), ao direito a um processo equitativo (art. 20.º-4 da CRP) e ao princípio do Estado de direito (art. 2.º da CRP), *a interpretação dos artigos 13.º f), 127.º-1, 187.º-1, b) do RDLFPF segundo a qual a comprovação de um elemento constitutivo de uma infracção disciplinar está sujeita a um ónus da prova imposto ao arguido, podendo ser dado como provado se, resultando simplesmente*

*indiciado através de uma prova de primeira aparência, o arguido não demonstrar a sua não verificação.*

## **V.II – A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**

Inversamente, em sede de contestação, sublinhadas pelas alegações finais, a Demandada veio pugnar pela manutenção da decisão recorrida, contrapondo, fundamentalmente, o seguinte:

- Que, por dever de patrocínio, impugna genericamente as alegações da Demandante, aceitando, porém, como verdadeiros, os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo.
- Que a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- Que o acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
- Que em sede de arbitragem necessária, por estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.
- Que no caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.
- Que isso significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.

- Que o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
- Que não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.
- Que não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
- Que tal como consta do relatório de jogo cujo teor se encontra a fls. ... do processo, os Delegados da Liga são claros ao afirmar que as condutas em causa nos autos foram perpetradas por adeptos afetos ao Futebol Clube do Porto.
- Que não existe falta de fundamentação do ato, porquanto o mesmo não padece de nenhuma obscuridade, contradição ou insuficiência. A decisão é clara, porquanto percebe-se em que consiste, é coerente, porquanto não existem argumentos que se desdigam entre si, e é suficiente porque justifica toda a decisão.
- Que no recurso hierárquico impróprio apresentado pela Demandante consta já a sua defesa quanto ao cometimento, ou não, desta infração (cfr. Recurso Hierárquico a fls. 1 e ss. do processo disciplinar que se dá por integralmente reproduzido).
- Que resulta igualmente evidente, que não houve qualquer decisão-surpresa, pois a factualidade que a Demandante alega desconhecer, constava já do mapa de castigos que lhe foi notificado
- Que no relatório de ocorrências junto a fls. ... do processo arbitral, os Delegados são absolutamente claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do Futebol Clube do Porto; ademais, os Delegados indicam a bancada onde tais adeptos se encontravam.

- Que o Relatório das forças policiais, junto igualmente ao processo disciplinar, confirma é absolutamente claro nessa matéria.
- Que para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão que a Demandante devia ser punida pelas infrações previstas nos artigos 127.º, 187.º al. b) do RD da LPFP, o CD coligiu ainda outra prova: Relatório de Policiamento Desportivo, a ficha Técnica do Estádio, a ficha técnica de ambos os clubes, o Modelo O – Organização do Jogo, o Modelo N, referente ao jogo em apreço, declaração sectores equipa visitante e visitada e ainda o cadastro disciplinar da Demandante.
- Que esta questão tem vindo a ser colocada repetidamente, pela Demandante, junto do TAD.
- Que desde o início de 2017 até à presente data deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto mais de 50 processos relativos a sanções aplicadas à ora Demandante por comportamento incorreto dos seus adeptos.
- Que tais números não só demonstram de forma incontestável que a Demandante nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorretos nos estádios, como demonstram que o FCP tem traçado um “plano de ataque” que não verá um fim num futuro próximo.
- Que fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.
- Que para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.
- Que de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre

si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou quanto muito criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reu*, a decidir pelo arquivamento dos autos.

- Que tal prova não era impossível: bastava a prova de que faz regularmente formações aos seus adeptos ou GOA's tendo em vista a prevenção da violência; de que repudiou publicamente, através dos seus dirigentes, as condutas em causa; que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.
- Que a Demandante não logrou demonstrar o que alega.
- Que tendo em consideração a jurisprudência, bem como o facto de que o Relatório de jogo e demais elementos de prova juntos aos autos são perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa visitante (aqui Demandante), e que o Relatório de Jogo tem uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.
- Que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.
- Que a prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta.
- Que o Conselho de Disciplina, ao verificar que foram rebentados objetos pirotécnicos proibidos por lei de entrar no recinto desportivo, por adeptos que

foram indicados pelos Delegados e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a adeptos da equipa visitante, isto é, da ora Demandante e por eles exclusivamente ocupada, e que estes mesmos adeptos, devidamente identificados pelos Delegados e pelos agentes, levaram a cabo outros comportamentos incorretos, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.

- Que o Tribunal Arbitral do Desporto já se pronunciou, por catorze vezes, em vários Colégios Arbitrais distintos, em sentido diverso ao entendimento sufragado pela Demandante, e de forma totalmente consentânea com o que acaba de se expor.
- Que se tese sufragada pela Demandante, a vingar – como já vingou, lamentavelmente, noutros processos que foram objeto de recurso que se encontram pendentes - é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.
- Que cabia à Demandante demonstrar, em concreto, o que fez para incentivar um espírito de *fair-play*, desportivismo, ética e respeito nos seus adeptos.
- Que o acórdão, em suma, não padece de qualquer vício, pelo que deve ser julgado improcedente.

## **VI – FACTUALISMO PROVADO**

Consideram-se como provados, na íntegra, os seguintes factos já apurados na instância *a quo*:

- a)** No dia 10 de novembro de 2018, no Estádio do Dragão-Porto Estádio, no Porto, realizou-se o jogo n.º 11005 (203.01.086), disputado entre a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD” e a “Sporting Clube de Braga – Futebol SAD” a contar para a 10ª jornada da “Liga NOS”.
- b)** Os espetadores pertencentes ao grupo organizado de adeptos (GOA) Super Dragões ficam nos setores 9 e 10 da bancada sul, com entrada exclusiva pela porta 8 com parametrização dos bilhetes para esta porta.
- c)** Os espetadores pertencentes ao Grupo Organizado de Adeptos (GOA) Coletivo Ultra 95 ficam no setor 28 da Bancada Norte, com entrada exclusiva pela porta 23 com parametrização dos bilhetes para esta porta-
- d)** Tais adeptos por estarem localizados em bancadas exclusivamente a eles afetos, bem assim, por serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube tais como bandeiras, cachecóis e camisolas são apoiantes e simpatizantes da Recorrente.
- e)** Adeptos localizados na bancada reservada ao GOA Super Dragões, setor 10, Bancada Topo Sul, exibiram (22:28) uma tarja com a seguinte frase “*ORGULHOSAMENTE ARGUIDOS POR DIFAMAÇÃO NO COMBATE À CORRUPÇÃO*”.
- f)** No decorrer do jogo, os supra identificados adeptos da Recorrente, deflagraram 24 (vinte e quatro) artefactos pirotécnicos: 12 (doze) potes de fumo cor azul nos setores 9 e 10 (entre as 20:29 e as 20:32), 6 (seis) potes de fumo cor azul, 2 (dois) petardos e 3 (três) *flash light* no setor 9 (entre as 22:16 e as 22:21), setores afetos exclusivamente aos GOA Super Dragões e um (1) pote de fumo no setor 28 afeto ao GOA Colectivo Ultra 95 (22:22);
- g)** A Recorrente não impediu que os seus adeptos entrassem com objetos não autorizados, designadamente artefactos pirotécnicos, deflagrassem 24 (vinte e quatro) desses artefactos e permanecessem no recinto desportivo (Estádio do Dragão), durante o jogo.
- h)** A FC Porto, SAD não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a impedir os acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, descritos nos facto provados em e), f) e g).

**i)** A FC Porto, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol.

**j)** À data dos factos e na presente época desportiva, a Recorrente FC Porto, SAD já havia sido sancionada, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infrações disciplinares.

A factualidade supra descrita considerou-se provada, fundamentalmente, pela conjugação de múltiplos elementos de prova, em especial o (i) relatório de árbitro e delegado da Liga relativo ao jogo em apreço; (ii) Relatório de Policiamento Desportivo; (iii) esclarecimentos posteriores prestados pelos delegados da liga e pela PSP; (iv) cadastro disciplinar; e (v) por dedução lógica implícita a partir dos factos descritos no relatório do delegado da Liga e pelos demais meios de prova já referidos que de uma forma razoável e com base nas regras da experiência permitem concluir nessa direção.

### **VIII – *THEMA DECIDENDUM***

No cerne dos autos em apreço surgem as mesmas questões já suscitadas pelas partes no processo n.º 89/2018 o qual, aliás, correu em paralelo, foi alvo de correção conjunta e tomou assento o mesmo coletivo de árbitros que no procedimento ora em curso, pelo que as decisões a tomar, salvo pequenas correções e com as necessárias adaptações, serão também e incontornavelmente similares.

Erguem-se, assim, as questões e a argumentação em seus sucinto, de parte a parte, já elencadas no referido proc. N.º 89/2018:

1. Da violação do princípio da presunção da inocência, do princípio do Estado de Direito, do princípio da culpa e do direito a um processo equitativo.
2. Se a decisão *a quo* constitui um verdadeiro caso de responsabilidade objetiva.
3. Se existe nulidade por alteração substancial dos factos.

Voltamos, como ponto de partida, a delimitar o âmbito em que tomaremos a decisão a final.

Numa extremidade, tenhamos presente que nos encontramos, nesta sede, no campo do direito disciplinar. Entendemos, assim, que pese embora não devam ser beliscadas as garantias de defesa do arguido (nunca poderiam ser), o grau destas garantias não tem necessariamente de ser idêntico ao da esfera criminal. Assim, sufragamos o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, emergente de acórdão proferido em 21/03/2019 (na esteira de aresto do mesmo tribunal supremo datado de 21/10/2010), que fixou o seguinte sumário:

I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.

II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Do lado oposto, importa sublinhar que não nos encontramos no campo da responsabilidade objetiva. A simples ocorrência de comportamento incorreto do público não convolará automaticamente em sanção para o clube ao qual é simpatizante ou adepto.

De salientar que a decisão recorrida refere-se somente a um específico evento desportivo, a um concreto jogo da primeira liga de futebol na qual a Demandante participou ativamente. Entendemos, também, que este Tribunal tem competência decisória casuística e é com base nesta condição prévia que se lavra a corrente decisão.

Por conseguinte, voltamos, aqui também, ao teor do acórdão proferido por este tribunal no procedimento com o n.º 65/2018: “ (...) começamos por referir que, efetivamente, o princípio da presunção da inocência tem consagração constitucional, sendo um pilar essencial de todo o ordenamento jurídico português, merecendo natural aceitação na presente instância. Como refere Maia Gonçalves (in Código do Processo Penal anotado 17ª edição, Almedina, 2009) [o] “princípio *in dubio pro reo* estabelece que, na decisão de factos incertos, a dúvida favorece o réu. É um princípio de prova que vigora em geral, isto é, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário. (...) Este princípio identifica-se com o da presunção da inocência do arguido, e impõe que o julgador valora sempre a favor dele (arguido) um *non liquet*, e ainda que em processo penal não seja admitida a inversão do ónus da prova em seu detrimento.

Assim, como corolário evidente, como bastas e pacíficas vezes tem sido sufragado a nível doutrinário e jurisprudencial, o colégio arbitral *ad hoc* constituído no TAD deverá convencer-se da veracidade dos factos para além de toda a dúvida razoável. Esta regra advém de um princípio oriundo do direito anglo-saxónico (*beyond any reasonable doubt*) segundo o qual o tribunal somente decretará a factualidade como verídica se entender que a verdade está adquirida, sublinhe-se, para além de toda a dúvida razoável. Importa, portanto, delimitar o âmbito da “dúvida razoável”. Pugnamos que este conceito nos remeta para a realidade assimilável por uma pessoa racional e sensata, longe de ser absurda ou nem simplesmente concebível, conjetural ou plausível. Neste sentido, o TAD apenas poderá concluir que determinados factos se encontram provados quando a ponderação conjunta de todos os elementos probatórios ao alcance do julgador permitam excluir qualquer outra explicação lógica ou plausível.

Por outro lado, a prova segura de factos relevantes pode ser o corolário de um raciocínio lógico e indutivo que parta de outros factos ou acontecimentos circunstanciais ou

instrumentais, mediante a aplicação das máximas da experiência (cf. Artigos 349º e 351º do Código Civil e 124º a 127 do Código Penal).

Quer isto dizer, *a contrario*, que a acusação estará em falta (em respeito das regras do ónus da prova) se a matéria probatória coligida permitir uma construção alternativa e razoável.

Em termos de direito comparado, encontramos uma solução diferente no Código Penal Italiano, art.º 192, n.º2: *L'esistenza di un fatto non può essere desunta da indizi a meno che questi siano gravi, precisi e concordanti* (a existência de um facto não pode ser deduzida de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes).

Na ausência de regras específicas para o exercício da prova indiciária no sancionamento quer desportivo, quer do funcionalismo público quer mesmo a nível penal, julgamos pertinente estabelecer as seguintes considerações:

1. Os indícios são os factos alcançados a partir de provas diretas (tais como documentais, testemunhais, periciais) e sob plena observância dos requisitos de validade do procedimento probatório.
2. Com base nesses mesmos factos e perante um raciocínio lógico-dedutivo, isto é, verificando-se estas duas premissas, deve poder estabelecer-se uma ilação razoável com novos factos a provar. Esta ilação deve achar-se balizada com as regras de vida e de experiência comum, ou, dito de outro modo, com os conhecimentos técnicos ou científicos, usualmente aceites, ou com as normas comportamentais extraídas a partir da generalização de casos semelhantes. Apesar de ter por suporte esta generalização de casos análogos, a dita ilação não deverá descorar o específico enquadramento histórico em que se inserem os factos particularizados, nem todas as circunstâncias em torno dos mesmos.
3. O facto a provar deve nascer de uma ligação clara e direta entre o facto base e a ilação a retirar de modo a que o resultado seja sólido e seguro e que a probabilidade de ocorrência do facto a provar vá para além da dúvida razoável.

4. Os factos indiciantes devem ser plurais (a menos que o único facto seja absolutamente inequívoco), independentes, posteriores ao facto aprovar e confluindo no mesmo e único sentido.
5. Os indícios devem ser todos valorados de forma crítica e em conjunto, nas circunstâncias históricas em que ocorreram.

Feito todo este enquadramento – que, anote-se, ocorre para enquadrar a factualidade ocorrida no seio de uma associação de direito privado como é a LPFP (art.º 1º dos respetivos Estatutos) ainda que no exercício de poderes públicos – não se poderá, efetivamente, deixar de ter presente a presunção da inocência do arguido, ou seja, toda a potencial factualidade que impeça o estabelecimento de um nexos entre o arguido e a infração disciplinar e, também, todos os potenciais indícios que apontem em sentido contrário e que nos tragam de regresso à dúvida razoável (*Vide* acórdão STJ de 09-02-2012, “[o] princípio da normalidade, como fundamento que é de toda a presunção abstracta, concede um conhecimento que não é pleno mas sim provável. Só quando a presunção abstracta se converte em concreta, após o sopesar das contraprovas em sentido contrário e da respectiva valoração judicial se converterá o conhecimento provável em conhecimento certo ou pleno. Só este convencimento alicerçado numa sólida estrutura de presunção indiciária – quando é este tipo de prova que está em causa – pode alicerçar a convicção do julgador. (disponível em 18-02-2019 no sítio [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Em suma, existindo possibilidade de encontrar uma explicação racional em sentido diverso, será essa a prevalecer por força do princípio *in dubio pro reo*. A questão que merece resposta atenta no presente pleito, para lograr tal desiderato, é a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a Demandante tomou medidas *a priori* consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos de sustentam a sua condenação. Sublinhamos o termo “tentar” na medida em que, não estando em causa a responsabilidade objetiva – apesar do RDLPFP2017 a dar como possível, desde que expressamente prevista – poderá dar-se o caso de se verificar o comportamento incorreto dos adeptos sem que possa ser assacada responsabilidade ao

clube que suportam. Bastará, para tanto, que surjam factos em sentido contrário aptos a gerar a dúvida razoável.”

Destarte, entrando na factualidade considerada como provada não se vislumbra a prova de qualquer facto (ou contra-facto, se quisermos assim denominar) que impendesse um raciocínio diverso daquele que foi eleito na decisão contestada.

Pelo que, em síntese:

- A) Os factos provados, e a condenação da Demandante, assentam na presunção de veracidade da factualidade descrita e percecionada pelos seus autores no exercício das suas funções, nos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da LPFP. Assim postula o artigo 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar aplicável. Trata-se de uma presunção que não colide com o direito penal pelo que será, por maioria de razão, admissível na esfera disciplinar (e que nos permite manter, deste modo, dentro dos limites *supra* listados).
- B) A culpa da Demandante pelo comportamento perpetrado pelos seus adeptos não se presumiu, antes resultou da omissão de deveres que sobre si impendem, a saber:
  - a. Quanto à infração p. e p. no art.º 127.º, n.º1 do RD, da omissão dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. f) do Regulamento das Competições da LPFP, no art.º 6.º al. g) e art.º 9.º, n.º 1, al. m), parágrafo vi) do anexo VI do mesmo regulamento e ainda do art.º 8.º, n.º1, al. g), art.º 22.º, n.º1, al. d) e art.º 23.º, n.º1, al. i) da lei n.º 39/2000, de 30 de julho.
  - b. E quanto à infração p. e p. n.º art.º 187.º, n.º1, al. b), da omissão dos deveres estatuídos no art.º 35.º, n.º1, al. a), b), c) e o) do Regulamento das Competições da LPFP – incumprimento dos deveres de formação e vigilância.
- C) Não estamos perante uma situação de responsabilidade objetiva, mas de responsabilidade pela violação dos deveres legais e regulamentares ora sublinhados.

- D) *In casu*, não foi carreado para os autos qualquer elemento probatório que manifestasse por parte da Demandante o cumprimento dos deveres tidos por omitidos, que consubstanciam os deveres de formação, controlo, vigilância e por ventura sancionamento do comportamento dos seus adeptos, sendo certo que bem sabia que teria de cuidar dos seus adeptos, em especial dos ocupantes dos sectores 9 e 10 da bancada sul, o local das ocorrências descritas e percecionadas pelos autores dos relatórios oficiais. Do doc. 1 junto com o recurso hierárquico, denominado “ata de reunião de segurança”, não se consegue apurar, nomeadamente, se a aludida “revista minuciosa de acordo com o regulamento de acesso e permanência” teve ou não lugar e, em caso afirmativo, em que termos terá ocorrido. Será um plano de ação, faltando saber qual o seu resultado – sendo certo, porém, que aqui estão em causa um conjunto de deveres independentes da qualidade em que atua o clube em causa: anfitrião ou forasteiro.
- E) Na ausência de elementos trazidos ao processo, este coletivo arbitral não conhece, nos presentes autos, quaisquer medidas de formação, controlo, dissuasão ou repressivas essenciais para combate ao fenómeno da violência no futebol, que tivessem permitido criar condições de segurança no estádio em que atuou no jogo em apreço.
- F) Por outras palavras, não está aqui em causa a eventual condenação por responsabilidade objetiva mas sim na evidente violação, por omissão, dos deveres específicos a que está vinculada.

No combate à violência associada ao desporto o princípio da responsabilização dos clubes pelos atos praticados pelos seus adeptos é uma das regras elementares do Regulamento Disciplinar aplicável.

Recordemos, novamente, um trecho da decisão arbitral do processo n.º 65/2018: “Não estando no campo estrito do direito penal mas, antes, do desportivo emanante do ramo administrativo mas também da autonomia privada, não cremos que a vontade dos clubes, ao estatuir estas normas fosse outra que não a de dar sequência à crescente preocupação

transfronteiriça com o fenómeno da violência no desporto que entre nós mereceu consagração constitucional na sexta revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, mas que no *Football Association* já merecia previsão anterior. Não nos parece que os clubes tenham criado um conjunto normativo sancionatório imputando o mau comportamento dos seus adeptos ao respetivo clube que fosse, na prática, letra morta.

Outrossim, as normas supracitadas do RDLFPF2017 apontam para a responsabilização de cada clube pelo *facere* de seus adeptos. Aliás, o regulamento em vigor para a época atualmente em curso mantém, como princípio, que as infrações dos espectadores continuam a ser da responsabilidade do clube ao qual estão conectados. Aqui o regulador desportivo poderia ter adotado uma solução diferente, como nos parece ser preconizado pelo *Código Disciplinario de la Real Federación Española de Fútbol*, onde o mau comportamento dos adeptos é assacado ao clube visitado enquanto ente organizador do espetáculo desportivo, conforme dispõe o artigo 15.º, n.º1, do referido conjunto normativo:

#### **Artículo 15. Responsabilidad de los clubes.**

1. Cuando con ocasión de un partido se altere el orden, se menoscabe o ponga en peligro la integridad física de los árbitros, jugadores, técnicos o personas en general, se causen daños materiales o lesiones, se produzca invasión del terreno de juego, se exhiban símbolos o se profieran cánticos o insultos violentos, racistas, xenófobos o intolerantes, o se perturbe notoriamente el normal desarrollo del encuentro, incurrirá en responsabilidad el club organizador del mismo, salvo que acredite el cumplimiento diligente de sus obligaciones y la adopción de las medidas de prevención exigidas por la legislación deportiva para evitar tales hechos o mitigar su gravedad.

El organizador del encuentro será también responsable cuando estos hechos se produzcan como consecuencia de un mal funcionamiento de los servicios de seguridad por causas imputables al mismo.

O regulamento da RFEF aponta no sentido de imputar a responsabilidade pelo mau comportamento dos adeptos ao clube que surge na posição de organizador os jogos, isto é, na condição de visitado; ou, noutros termos: o nexo deverá ser entre clube e o recinto de jogo; ao contrário, *nota bene*, da questão ora *sub judice*.

Seria um paradoxo, ou um abuso dos poderes de auto-regulação, que os clubes, aquando ademais estatuíram no RDLFPF2017 a possibilidade da punição com base na responsabilidade objetiva, lograssem um mecanismo penalizante inócuo que os isentasse de qualquer sancionamento. Mantenhamos sempre presente que a solução regulamentar aplicável, *in casu*, provém da autorregulação no seio da Liga Portuguesa de Futebol Profissional onde vigora a regra da responsabilização dos clubes pelo mau comportamento dos próprios adeptos, sem prescindir da culpa. Não consta que as normas em causa do RDLFPF2017 tenham sido impugnadas pela Demandante ou sequer alvo de voto contrário, aquando da sua aprovação (ainda que isso em nada afetasse o *supra* exposto). Não duvidamos que tanto o objetivo do legislador público, plasmado na lei n.º 39/2009, como do regulador privado (autor do RDLFPF2017), alicerçado no art.º 79, n.º2, da CRP, na disciplina da FIFA<sup>1</sup> e da UEFA, se encontra estabelecido com o intuito de erradicar os fenómenos desestabilizadores que ocorrem nos recintos desportivos, para que os mesmos se realizem em total segurança, independentemente de os clubes operarem na posição de visitante ou visitado. De outro modo, bastaria acompanhar a opção regulamentar preconizada pela RFEF.”

Nesta sede processual está bem patente que a falha imputável ao Demandante é, em rigor, uma omissão, uma omissão das obrigações que impendem sobre si para evitar ou minorar o risco de se verificar o mau comportamento dos seus adeptos.

Seguimos aqui a extensa jurisprudência deste tribunal (entre outro, Proc. N.º 70/2018) que recorda o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95 o qual aprecia a constitucionalidade de diversas normas legais e regulamentares, nomeadamente o art.º 106 do Regulamento Disciplinar da FPF, e que concluiu que os ilícitos disciplinares desportivos que resultaram na sanção em causa nesses autos resultaram de “condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são sócios,

---

<sup>1</sup> Nos termos do art. 67 do Código Disciplinar da FIFA, está claramente identificada a repartição de responsabilidades entre o clube visitante e o visitado. Por força desta norma, o clube visitante é estritamente responsável pelo comportamento incorreto dos espectadores, sem discriminar se os mesmos são afetos ao clube visitante ou visitado. Contudo, nos termos do número dois do citado preceito o clube forasteiro já surge como responsável direto pelo mau comportamento dos próprios adeptos.

adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) – condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz», «[d]everes que consubstanciam verdadeiros e novos deveres *in vigilando* e *in formando*», presente que cabe a cada clube desportivo o «dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas», concluindo-se no sentido de que [n]ão é, pois (...) uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga *in casu*, mas de responsabilidade por violação de deveres”.

Parece-nos ser evidente que é na falta de quaisquer medidas concretas adotadas em matéria de prevenção da violência e promoção do *fair-play*, com carácter educativo mas que podem inclusive passar pela forma repressivo-sancionatória, conforme prescreve o Regulamento das Competições da LPFP, que se funda a condenação da ora Demandante. Cabia a esta, em especial, demonstrar o que fez perante os adeptos, em especial os seus GOA, para dar cumprimento aos deveres que sobre si impendem, de modo a prevenir e evitar os atos que vieram a ser praticados. Estamos perante um cenário de negligência no cumprimento desses deveres, sem que isso signifique qualquer assunção da responsabilidade objetiva.

Finalmente, acerca dos alegados factos novos – factos g) e h) – entendemos que não são, em rigor, factos novos, mas deduções lógicas, legítimas e que já sustentavam a decisão anterior do Conselho de Disciplina em processo sumário (*de jure condendo*, porventura a forma de processo para julgar os factos ora em causa mereça ponderação). Esta forma de processo tem como fito permitir que as competições fluam e que determinado tipo de factos percecionados como infrações leves (ou até 4 jogos ou 30 dias de suspensão, consoante o infrator – art. 257 do RDLFPF) sejam rápida e urgentemente apreciados e sancionados. O sancionamento em processo sumário prima pela forma extremamente sucinta como se expõe factos, argumentos e fundamentos, em forma esquemática, estando implícitas deduções lógicas decorrentes das regras da experiência do julgador: quando se apõe num mapa de castigos que determinado clube violou os seus deveres por omissão, e

na ausência de outros elementos, é perfeitamente lícito e lógico concluir que, de forma livre, consciente e voluntária, negligenciou o cumprimento das obrigações regulamentares invocadas no mesmo mapa de castigos, que não tomou medidas razoavelmente adequadas para evitar as ocorrências aludidas. Da simplicidade do processo sumário parece-nos coerente que, passando para o Plenário do Conselho de Disciplina, se entre no detalhe, de forma mais completa mas cingindo-se ao que estava em causa, dos factos que se consideraram relevantes para a aplicação de sanção. De todo o modo, e *in casu*, ainda que esses factos não fossem dados como provados, trata-se de conclusões lógicas e implícitas que, factualmente, não foram afastadas.

Finalmente, no que tange às inconstitucionalidades suscitadas parece-nos que, conforme explanámos nas linhas anteriores (especialmente acerca de ser concebível a presunção de veracidade dos relatórios oficiais, o *supra* exposto no que toca às omissões dos clubes em matéria de prevenção, educação e combate à violência redundarem no mau comportamento dos seus adeptos, e que inexistente qualquer inversão do ónus da prova) e tendo em conta a falta de argumento que afaste as conclusões a que chegámos, é nosso entendimento que não se verifica qualquer violação de preceito constitucional, merecendo aceitação o caminho trilhado pelo Supremo Tribunal Administrativo estabelecida em dois arestos de 4-04-2019 – Proc. 040/18.3BCLSB e Proc. 030/18.6BCLSB – indagados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), transcrevendo deste último o seguinte trecho:

*Aliás, tal como o Tribunal Constitucional entendeu para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (cf., entre muitos, o Ac. de 6/5/87 in BMJ 367.º-224; o Ac. de 9/3/88 in DR, II Série, de 16/8/88; o Ac. de 30/11/88 in DR, II Série, de 23/2/89; o Ac. de 25/1/89 in DR, II Série, de 6/5/89; o Ac. de 9/2/89 in DR, II Série, de 16/5/89; e o Ac. de 23/2/89 in DR, II Série, de 8/6/89), cremos que a presunção de veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade suscetível de violar o princípio da presunção de inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art.º 32.º, n.ºs. 2 e 10, da CRP). Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos*

*que nele são descritos como percecionados pelos delegados e não aos demais elementos da infração, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só “prima facie” ou de “interim”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma “incerteza razoável” quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio “in dubio pro reo”, a sua absolvição.(...)”.*

#### **IX – Decisão**

Face ao exposto e em conclusão, nos termos e com os fundamentos nesta sede elencados, decide-se julgar improcedente o recurso, confirmando-se na íntegra a decisão recorrida.

#### **X – Custas**

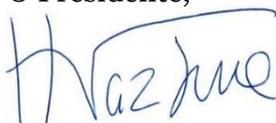
Fixam-se as custas em EUR 4.890, acrescido de IVA à taxa de 23%, a cargo da Demandante, atendendo ao valor da causa e a que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Notifique e cumram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição maioritária dos árbitros.

Lisboa, 13 de junho de 2019

O Presidente,



**Hugo Vaz Serra**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 02/2019)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão por dela discordarmos veementemente.

Sem embargo das considerações que se farão de seguida, dá-se aqui por reproduzida a declaração de voto formulada no Processo n.º 60/2017 na qual se detalharam as condições em que entendemos ser possível responsabilizar os clubes/SAD's pelos atos praticados pelos seus adeptos.

A decisão em apreço enferma, a nosso ver, e com todo o respeito, de evidente má aplicação do direito.

Com efeito, depois de afirmar a aplicação dos princípios de direito penal da presunção de inocência, e do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa, a decisão que se analisa funda-se na inversão do ónus da prova e na responsabilidade objetiva dos clubes/SAD'S pelos actos praticados pelos espectadores considerados seus adeptos com base na tese da prevalência dos objectivos da autorregulação sobre aqueles princípios e com fundamento na não impugnação e aprovação das normas em causa pela demandante!

No essencial, para a decisão que se analisa a ocorrência de um determinado resultado impõe que se conclua que não foram adotados os comportamentos necessários e adequados a evitá-lo, daí resultando a violação de deveres *in vigilando* e/ou *in formando* e consequentemente a culpa na produção do resultado.

O que na decisão se faz, depois de se ter afirmado ser aplicável ao processo o princípio da presunção de inocência, com a inerente impossibilidade de inversão do ónus da prova, é precisamente o contrário; invertendo-se, inequivocamente o ónus probatório, fazendo impender sobre a arguida o ónus de provar que tomou medidas a priori

consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

Com o devido respeito, a repartição do ónus probatório em respeito pelo princípio da presunção de inocência impõe que, ao contrário do que se afirma — *“No caso dos autos, não foi carreado para os autos qualquer elemento probatório que manifestasse por parte da Demandante o cumprimento dos deveres tidos por omitidos, que consubstanciam os deveres de formação, controlo, vigilância e por ventura sancionamento do comportamento dos seus adeptos, sendo certo que bem sabia que teria de cuidar dos seus adeptos, em especial dos ocupantes dos sectores 9 e 10 da bancada sul, o local das ocorrências descritas e percecionadas pelos autores dos relatórios oficiais.”* — mas exatamente a contrária, ou seja, a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a demandante não tomou medidas consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

E não se diga que tal importaria a prova de factos negativos. Com todo o respeito, isso é, simplesmente, falacioso.

À demandada, detentora do poder disciplinar, cabia alegar e provar que a demandante tinha violado determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres de vigilância e de formação pela demandante.

Isto não importa provar qualquer facto negativo! Bem pelo contrário.

Importa realçar que o que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objeto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração.

Na verdade, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constitui facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.

O que resulta da decisão que se analisa é a adesão à tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado um determinado resultado (conduta censurável dos espectadores) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cuja observância poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

Ou seja, o que resulta da decisão que se analisa, bem ao contrário do que expressamente se afirma, é que os clubes/SAD's têm uma verdadeira obrigação de resultado, estando obrigados a impedir os comportamentos incorretos dos espectadores, no pressuposto de que os mesmos, pelo menos os prevaricadores, são sempre adeptos de um dos clubes/SAD's em confronto!

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório (e que se postulam na decisão em análise), mas porque, desde logo, a mesma torna a discussão absolutamente incerta e infundável (como, aliás, esta decisão deixa bem demonstrado). Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente, concede-se-lhes uma “escapatória”, e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos

adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade.

Ora, temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade do que se fez, ou deixou de fazer, para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos espectadores (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades organizadoras do espetáculo desportivo.

Com efeito, prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, para quem sufraga a tese plasmada na decisão de que nos afastamos, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores). Sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

A tónica é sempre a mesma... se o resultado aconteceu é por que o clube falhou no cumprimento dos seus deveres! Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

Realce-se que os defensores da tese de que o comportamento censurável impõe a conclusão de que foram incumpridos os deveres de vigilância e de formação nunca se atrevem a dizer qual é o conteúdo do dever de vigilância de que falam ou em que se deveria consubstanciar o dever de formação que afastaria a responsabilidade dos clubes/SAD's.

Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos da violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

Aliás, embora não seja esse o caso dos autos, mas porque a tese que fez vencimento se aplica também quando os prevaricadores são adeptos do clube visitante – como se afirma na decisão: *“sendo certo, porém, que aqui estão em causa um conjunto de deveres independentes da qualidade em que atua o clube em causa – visitante ou visitado”* —, não podemos deixar de salientar que no caso de eventos que não são organizados pelo clube cujos “adeptos” têm o comportamento censurável pelo qual se pretende punir o clube/SAD, ainda não conseguimos alcançar de que forma poderia esse clube exercer o alegado dever de vigilância; de que meios dispõe para o efeito!

Com toda a sinceridade, assim, o que se defende é, na prática, uma responsabilidade objetiva, mas de forma encapotada. O mal é que, para além da discussão acerca da legalidade de tal procedimento, fica por perceber qual é o objetivo que se pretende alcançar com a punição dos clubes!

Acontece que, ao contrário do que parecia decorrer da afirmação da culpa da demandante na ocorrência dos comportamentos dos espectadores considerados seus adeptos, e de todas as afirmações de aplicação ao processo sancionatório dos princípios fundamentais do direito penal, entre os quais não pode deixar de estar o da culpa do agente, na decisão que se analisa defende-se, abertamente, louve-se a franqueza, a responsabilidade

objetiva dos clubes/SAD's pelos comportamentos dos espectadores considerados seus "adeptos"/ "simpatizantes", em termos tais que não deixam dúvidas ser essa a perspetiva perfilhada.

A título de exemplo, vejam-se as seguintes passagens:

*“Não estando no campo estrito do direito penal mas, antes, do desportivo emanante do ramo administrativo mas também da autonomia privada, não cremos que a vontade dos clubes, ao estatuir estas normas fosse outra que não a de dar sequência à crescente preocupação transfronteiriça com o fenómeno da violência no desporto que entre nós mereceu consagração constitucional na sexta revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, mas que no Football Association já merecia previsão anterior. Não nos parece que os clubes tenham criado um conjunto normativo sancionatório imputando o mau comportamento dos seus adeptos ao respetivo clube que fosse, na prática, letra morta.*

*Outrossim, as normas supracitadas do RDLFP2017 apontam para a responsabilização de cada clube pelo facere de seus adeptos. Aliás, o regulamento em vigor para a época atualmente em curso mantém, como princípio, que as infrações dos espectadores continuam a ser da responsabilidade do clube ao qual estão conectados.*

*Seria um paradoxo, ou um abuso dos poderes de auto-regulação, que os clubes, aquando ademais estatuíram no RDLFP2017 a possibilidade da punição com base na responsabilidade objetiva, lograssem um mecanismo penalizante inócuo que os isentasse de qualquer sancionamento.”*

Com o devido respeito, esta tese não representa nenhuma ideia de justiça, tal como a concebemos! Representa, tão só, a defesa de uma responsabilidade sancionatória objetiva, que rejeitamos, por violadora dos mais elementares princípios fundamentais de direito sancionatório com guarida na Constituição da República Portuguesa (aliás, o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de deixar claro que as normas regulamentares em causa não admitem uma interpretação de que resulte responsabilidade objetiva, sob pena de serem inconstitucionais).

Refira-se, ainda, que é óbvio que o facto de a demandante ter, eventualmente, votado favoravelmente as normas regulamentares aplicadas no caso ou as não ter impugnado judicialmente é absolutamente irrelevante para a aferição da sua legalidade ou constitucionalidade pelo Tribunal.

Finalmente, não podemos deixar de referir que constituindo elemento objetivo do tipo o facto de o “desacato” ter sido praticado por simpatizantes do agente (SAD sancionada) não pode o legislador deixar de definir, para os efeitos em causa, tal conceito, sob pena de violação do princípio da tipicidade que tem que ser observado em todo o direito sancionatório.

A verdade é que não existe em nenhuma norma, legal ou regulamentar, qualquer elemento caracterizador do que seja um “simpatizante”, que permita ao julgador subsumir-lhe os factos provados.

Assim, e à falta de melhor, o que se vem fazendo, como acontece no acaso dos autos, é considerar que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são adeptos (o que se tem por sinónimo de simpatizante) de determinado Clube/SAD, recorrendo a um conceito leigo/comum de adepto.

Ora, com o devido respeito, tal preenchimento do conceito afigura-se exorbitar da função interpretativa, sendo vedado ao julgador fazê-lo. Com efeito, se o legislador quisesse fazer tal equivalência teria previsto que seriam sancionados os clubes/SAD’s pelos atos praticados pelos espectadores que se encontrassem em determinadas bancadas, o que não fez.

Ciente disso, defende a demandada que o conceito se preenche com recurso ao senso comum e às regras da experiência (o que parece ser aceite na decisão). Todavia, não só não se nos afigura ser essa uma forma adequada de preenchimento de conceitos para efeitos sancionatórios, como é fácil afirmar a falibilidade da afirmação de que quem se

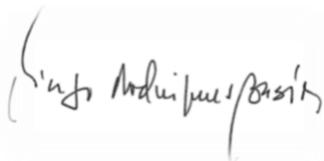
encontra numa determinada bancada é “simpatizante” de um determinado clube.

Uma última palavra para reafirmar que a jurisprudência que vem sendo firmada pelo Supremo Tribunal Administrativo não se nos afigura convincente. Sendo tributária de uma visão muito pouco sensível aos princípios próprios do direito sancionatório padece, a nosso ver, dos vícios acima apontados à decisão destes autos, pondo em causa princípios constitucionais que, a nosso ver, são observáveis no procedimento disciplinar em causa, entre os quais o da presunção de inocência e o da legalidade.

Em conclusão, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos. Com efeito, entendemos que o recurso/ação deveria ter sido julgado procedente, atenta a falta de identificação de qualquer conduta censurável da demandante e da falta de concretização legal do conceito de “simpatizante”.

Junta: Declaração de voto no Processo 60/2017.

Porto, 13 de Junho de 2019,



## DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 60/2017)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, desde logo, porque a sua doutrina está em completa e flagrante contradição com a doutrina dos arestos que subscrevemos<sup>1</sup> (bem assim como a posição que deixamos expressa em diversas declarações de voto, nomeadamente no processo que correu termos neste Tribunal Arbitral com o número 28/2017).

Aliás, embora com ligeiras alterações, no essencial, nesta decisão subscreve-se o entendimento perfilhado no Acórdão deste Tribunal Arbitral proferido no processo n.º 28/2017, em que participamos votando desfavoravelmente a decisão pelas razões que aqui, grosso modo, repetiremos.

Sem embargo, não podemos deixar de registar que na decisão agora em apreço se rompe, pelo menos aparentemente, com alguns dos princípios que se afiguravam consolidados quer ao nível da jurisprudência do Conselho de Disciplina da FPF quer da jurisprudência do TAD. Com efeito, nesta sede, defende-se a não aplicação ao processo sancionatório da FPF dos princípios e regras do direito penal, advogando-se a possibilidade de responsabilidade objetiva (embora, de forma algo incongruente, também se afirme o contrário), de inversão do ónus da prova, de efeito cominatório da não impugnação dos factos e até de uma suposta culpa *in formando* (que, a par da responsabilidade objetiva - decorrente da sua aceitação em sede de autorregulação – justifica a condenação da demandada por expressões consideradas incorretas proferidas por espectadores).

---

<sup>1</sup> Cfr. Acórdão prolatado nos processos ns. 1/2017, 4/2017, 6/2017 e 7/2017 (apensados ao primeiro) e cuja decisão foi confirmada por Decisão singular do TCAS no processo n.º 144/17.0BCLSB, 2.º Juízo, 1.ª Secção. E Acórdão prolatado nos processos 11/2017, 12/2017 e 14/2017 (todos apensados).

Esta perspetiva, a nosso ver errada e perigosa, é assumida expressamente quando na decisão se afirma: *“As normas sancionatórias estabelecidas em sede de autorregulação pelos próprios clubes nos Regulamentos da LPFD não se reconduzem nem têm de se reconduzir de forma automática ao direito sancionatório do processo penal. Os princípios e conceitos do direito penal podem ser adaptados ao direito sancionatório em causa nos presentes autos. Tal como existe direito sancionatório em sede contraordenacional e em sede disciplinar, existe também em Direito Civil nomeadamente na faculdade que as pessoas singulares ou colectivas têm de estipular livremente, no domínio da autorregulação, as consequências sancionatórias do incumprimento dos contratos (por exemplo, arts. 405º e 810º do Código Civil).*

*Creemos que os Regulamentos livremente aceites e estabelecidos pelos Clubes da LPFD têm esta natureza autorreguladora da sua responsabilidade pelos atos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes nos espetáculos de futebol, o que se justifica em prol da dignificação do espectáculo de futebol, conforme adiante se desenvolve, sendo ela concretizada pela aceitação de penalidades quando exista violação de deveres por parte de clubes ou dos seus adeptos.*

*Acrescente-se também que no domínio disciplinar da autorregulação a mera culpa contrapõe-se ao dolo e consiste numa conduta omissiva da diligência exigível, sendo a diligência apreciada em função do comportamento do “homem médio”.*

*Ao aprovarem os Regulamentos da Liga os clubes responsabilizaram-se em termos de mera culpa pelos atos dos seus adeptos, sócios ou simpatizantes. Caberia ao Demandante ter impugnado os factos que lhes eram imputados nas declarações e Relatório dos árbitros e Delegado da Liga sob pena de estes se terem como provados – com as consequências previstas no Regulamento.*

Por isso, na economia da decisão que se analisa, as coisas são muito simples: os factos não foram impugnados pela demandante, os factos são objetivamente considerados violadores das normas regulamentares e são imputáveis aos adeptos da demandante porque esta não logrou demonstrar que o não eram, pelo que a demandada foi bem punida.

Mesmo a não se entender assim, ou seja, que a decisão se limita a esta fundamentação simplista, dado que na mesma se remete para a doutrina de outras decisões deste Tribunal Arbitral onde o raciocínio não é tão linear, o que resulta da decisão proferida nestes autos é a afirmação de que, em face de um pretendido bem maior – a ética no desporto – a defesa da utilização de presunções (prova indireta), de forma inadmissível, e a inversão das regras probatórias, fazendo com que, na prática, se advogue a afirmação do facto ilícito por mera presunção e, na verdade, se estabeleça uma verdadeira presunção de culpa do clube.

Com efeito, afigura-se-me inequívoco que a decisão parte de um determinado resultado para dele retirar a ilicitude (violação de deveres/regras regulamentares) e a culpa (a imputação do facto ao clube e que o mesmo não teve o comportamento adequado a evitar aquela violação), que, assim, se dispensa de provar. Impondo ao clube, a prova, ou, pelo menos, a contraprova, dos factos que afirmou por presunção (prova indireta).

Senão vejamos:

A decisão louva-se no quadro factual do relatório dos delegados da LPFP, já que não existe outra prova para além desse relatório, da qual resulta que:

- Aos 12 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio à Demandante fizeram rebentar um petardo;

- Ao minuto 15 da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio fizeram deflagrar um pote de fumo;

- Aos 2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em unísono a expressão “FILHO DA PUTA”;

- Aos 19 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em unísono a expressão “FILHOS DA PUTA”;

- Aos 45+1 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em unísono, “SLB, SLB, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB”;

- Aos 45+2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em unísono, “FILHO DA PUTA”;

- Aos 30 minutos da 2ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em unísono, o cântico “OH SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, de forma contínua, durante aproximadamente 2 minutos.

Partindo destes factos e considerando nada nos autos consta sobre a forma como a Demandante possa ter dado cumprimento aos seus deveres de controlo, formação e vigilância sobre o comportamento dos seus adeptos e demais espectadores e que o Regulamento de Competições da LPFP, concretamente nos seus artigos 34º a 36º, obriga os clubes participantes nas competições profissionais a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separado para adeptos de cada participante e a “separação física dos adeptos” bem como a assegurar “a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança” (vd. artigo 35º nº 1 alínea a), conclui a decisão que, estando a Demandante sujeita aos referidos deveres, estando provadas as ocorrências também descritas as quais aconteceram na bancada sul, para a qual a Demandante está obrigada a vender só bilhetes para os seus adeptos, a Demandante não impediu o acesso e a permanência no recinto desportivo de adeptos seus que agiram de forma incorreta e com objetos proibidos, sendo certo que a esta caberia obstar, evitar, impedir, vedar a entrada de adeptos com esses objectos ou implementar medidas que instassem e favorecessem a actuação ética, com fair play e correcta dos seus adeptos, pois é lógico e razoável presumir, de forma ilidível, que o FCP falhou em algum momento no dever “in vigilando” que tem sobre as suas claques e adeptos, nomeadamente que houve

alguma falha no dever de revista dos adeptos, no dever de revista do estádio, no dever de controlar os adeptos dentro do estádio, no dever de demover os adeptos de praticarem tal factos.

Louvando-se a decisão que se analisa na alegação/fundamentação de que nos autos não há qualquer elemento que aponte as circunstâncias em que a Demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está subordinada no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores, estando ela obrigada a cuidar dos seus adeptos.

Ora, os factos provados por prova direta, ou seja, por observação de testemunha (constante do Relatório cuja veracidade se presume) apenas podem ser estes:

- (i) Rebentou um petardo e um pote de fumo no estádio;
- (ii) o rebentamento ocorreu na bancada sul;
- (iii) a bancada sul estava reservada aos adeptos do FCP;
- (iv) espectadores situados na bancada sul, gritaram em unísono “*Filho da puta*” (aos 2 e aos 45+2 da primeira parte) ou “*Filhos da Puta*” (aos 19 minutos da primeira parte);
- (v) espectadores situados na bancada sul, gritaram em unísono “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” (aos 45+1 minutos da primeira parte e aos 30 minutos da segunda parte);

Na verdade, apenas estes factos foram observados por quem elaborou o Relatório, uma vez que o mesmo não identificou (nem tal seria fácil, adiante-se) as concretas pessoas que praticaram os atos relatados), tudo o resto são já conclusões, ilações, presunções, da

própria testemunha (quando afirma que foram adeptos que praticaram os atos) ou do órgão disciplinar.

Com efeito:

- do facto base (provado por prova direta) – rebenamento de petardo e de pote de fumo – retirou-se, por presunção, a prova de que os petardos entraram no estádio;

- dos factos base (provados por prova direta) – que o rebenamento ocorreu na bancada sul e que esta era reservada aos adeptos do FCP – retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores do deflagramento dos petardos;

- dos factos base (provados por prova direta) – que os espectadores situados na bancada sul, que era reservada aos adeptos do FCP, gritaram em uníssono “*Filho da puta*”, e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” - retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores dessas expressões;

Mas, além disso;

- dos factos base (provados por prova direta) – (i) rebenamento de petardo e pote de fumo, (ii) utilização das expressões “*Filho da puta*” e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” (iii) cujos autores foram espectadores situados na banda sul e (iv) bancada reservada aos adeptos do FCP – e do facto, retirado daqueles por presunção – que os autores daqueles comportamentos foram adeptos do FCP – formulou-se uma outra presunção, a de que o FCP infringiu os seus deveres legais e regulamentares, para, daí, se afirmar uma prova de primeira aparência de que o clube agiu culposamente (sem esquecer que, em boa verdade, para a decisão em análise nem tal seria preciso, porque para a decisão em análise o clube é sempre responsável pelos atos praticados pelos seus adeptos, só se eximindo da responsabilidade se demonstrar que os comportamentos que constituem infração não foram praticados por adeptos seus – o que não colhe concordância em nenhuma decisão

conhecida).

Ora, a primeira presunção - de que os petardos entraram no estádio - não nos merece qualquer reserva, uma vez que se nos afigura respeitar as regras de utilização da prova indireta, na medida em que o facto base impõe, inequivocamente, esta conclusão, que se afirma como a única lógica.

A segunda e terceira presunções – de que foram adeptos do FCP que deflagraram o petardo e pote de fumo e que proferiram as expressões em causa – merece-nos maior reserva, na medida em que a mesma não se impõe com igual segurança, ou seja, o facto conhecido não conduz inequivocamente à afirmação do facto desconhecido. Com efeito, pese embora a bancada esteja reservada a adeptos do clube, não é impossível que ali se encontrem outras pessoas ou, até, meros provocadores. Sem embargo, dada a natureza dos atos em causa, admitimos que a probabilidade de os mesmos serem praticados por adeptos do clube é suficientemente grande para que não choque que, de acordo com as regras da experiência, se dê como adquirida a imputação dos factos aos mesmos, cumprindo-se, ainda, as regras de aplicação da prova indireta.

Já quanto à última presunção, da qual resulta a imputação ao clube, e a sua responsabilização, não conseguimos vislumbrar que dos factos conhecidos se consigam afirmar, sem qualquer outra prova, os factos desconhecidos.

Com efeito, não podemos deixar de entender que as presunções (prova indireta), em qualquer caso e, sobretudo, no direito sancionatório, para serem admitidas pressupõem uma proximidade entre o facto assente, necessariamente, por prova direta, e o facto presumido (indiretamente provado) que torne credível que a consequência daquele é este.

Como resulta de doutrina unânime e reafirmada ao longo de muito tempo, “**as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes»**. «São graves, quando as relações

*do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São **precisas**, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São **concordantes**, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar.*

Ora, atento o supra exposto, afigura-se-nos que do facto de ter deflagrado um petardo e um pote de fumo não se pode retirar, sem mais, que o clube infringiu um dever próprio (e qual será?). Importa, aliás, referir que a nosso ver o clube não pode ter o dever de impedir, *tout court*, a entrada e o deflagramento de petardos (ou potes de fumo), sob pena de estarmos perante uma norma incriminatória inaceitável (estariamos perante uma norma incriminatória que, além do mais, violaria o principio da proporcionalidade, sendo, assim, inconstitucional), a obrigação/dever do clube tem de ser o de cumprir normas regulamentares que lhe imponham concretos comportamentos, suscetíveis de serem por si adoptados, e que são estabelecidas em ordem a evitar aquele resultado.

Aliás, não pode deixar de se reconhecer que se a obrigação do clube fosse, pura e simplesmente, a de evitar a entrada e o rebentamento de petardos ou a de impedir qualquer comportamento incorreto do público, estariamos, então, perante uma responsabilidade objetiva, já que a responsabilidade do clube existiria em função exclusiva da verificação de um resultado de facto de terceiro, o que acarretaria, nessa interpretação, a inconstitucionalidade do preceito incriminador (o que acontece, em rigor, com a interpretação feita na decisão que não acompanhamos).

Creio que se admitirá que não se pode presumir a ilicitude e, muito menos, a culpa a partir apenas de um resultado: a existência de um cadáver não significa que tenha existido crime e, muito menos, que o mesmo é imputável ao dono da casa onde aquele foi encontrado.

A prova em processo penal, como em qualquer processo sancionatório, tem que ser particularmente segura e, por isso, o uso da prova indireta tem que ser particularmente cuidadoso.

Ou seja, a prova de um facto por presunção retirada de um facto assente por prova direta e inequívoca só pode ser admitida se o facto probando se impuser como a consequência inevitável do facto provado. Ou seja, ela não pode ser uma das consequências possíveis do facto provado, ela tem que se impor, pelo menos, com uma muito forte probabilidade como a consequência. Com efeito, se várias forem as possibilidades que resultem do facto provado, não se nos afigura legítimo que o julgador escolha aquela que a ele se apresenta como a melhor. O julgador tem que conseguir formular as razões por que é que entende que aquela solução afasta a probabilidade de verificação de qualquer outra. Nisso se consubstancia a compatibilização entre a livre convicção do julgador, assente não numa convicção íntima, mas numa convicção motivável e racional, com o princípio da presunção de inocência, de que é corolário o princípio *in dubio pro reo*.

Parafraseando um ilustre académico de Coimbra: “*Quem cabritos vende e cabras não tem... normalmente tem um talho!*”

A imputação prevista nos arts. 186º e 187º do RD só pode resultar de um comportamento culposos do clube (afastando-se a possibilidade de qualquer responsabilidade objectiva), ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto. Significa isto que a acusação terá que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares) que identifica, e, em segundo, porque forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E serão estes factos que o Conselho de Disciplina terá que dar como provados, ou não.

Sendo certo que caberá à entidade promotora do procedimento disciplinar a prova de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo de infração, ou seja, de que o clube infringiu, com culpa, os deveres, legais ou regulamentares, a que estava adstrito, que esse comportamento permitiu ou facilitou determinada conduta proibida, que esta ocorreu, e que a mesma foi realizada por sócios ou simpatizantes do clube.

Apesar de o direito disciplinar se diferenciar do direito processual penal e contraordenacional, a verdade é que muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação direta no âmbito de processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe qualquer exceção: quem acusa tem o ónus de provar.

*“I- Segundo as regras do ónus da prova, em processo disciplinar, tal como em processo penal, vigora o princípio da presunção da inocência do arguido, competindo ao titular da acção disciplinar e penal o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido.*

*II- De tais regras e princípios resulta não poder assentar a prova da infracção disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor dos factos que lhe são imputados, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos.*

*III- O princípio da livre apreciação da prova não contende ou colide nem se sobrepõe ou afasta o princípio da presunção da inocência do arguido e do ónus da prova segundo o qual compete ao titular da acção penal ou disciplinar o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido, constituindo, antes uma actividade de*

*valoração subsequente à da apresentação dos elementos de prova”<sup>2</sup> (com destaques e sublinhados nossos).*

Deste modo, no caso de o titular da acção disciplinar não provar a prática pelo arguido dos factos constitutivos do ilícito disciplinar, deverá o mesmo ser absolvido, uma vez que no âmbito de processos sancionatórios o ónus da prova recai sobre o primeiro, além de vigorar o princípio da presunção de inocência.

*“TV - Em processo disciplinar, tal como no sucede no processo penal, **a punição tem que assentar em factos que permitam um juízo de certeza sobre a prática da infracção pelo arguido, vigorando em caso contrário o princípio da presunção da inocência do arguido e do princípio “in dubio pro reo”**”<sup>3</sup> (com destaque e sublinhados nossos).*

Por conseguinte, para que o Tribunal possa condenar o arguido pela prática de uma infração disciplinar, o mesmo tem de ter formulado um juízo de certeza sobre o cometimento dessa infração, derivada da prova concreta apresentada pelo “Acusador”.

Poderá esse mesmo juízo decorrer da produção de prova “de primeira aparência”, isto é, a mera circunstância de a infração ter ocorrido, por exemplo, numa bancada maioritariamente afeta a adeptos ou simpatizantes de um clube? Será tal constatação suficiente para fazer impender sobre o acusado o ónus de provar que não foram os seus adeptos que arremessaram o petardo ou que proferiram expressões incorretas? E será o uso dentro do recinto de jogo daquele objeto proibido ou a adopção do referido comportamento incorreto suficiente para imputar ao clube a violação de determinadas obrigações, impondo-lhe a prova do contrário?

---

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 23.02.2012, processo n.º 03658/08, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

No âmbito do processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – não há – não pode haver – lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, como sucede em outras áreas do direito, designadamente civil<sup>4</sup>. A prova em sede disciplinar, designadamente aquela assente em presunções judiciais, tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente um dos princípios estruturantes do processo sancionatório que é o da presunção de inocência - “o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente”<sup>5</sup> e “que todo o acusado tenha direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular”<sup>6</sup>.

*“Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto. «Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [...] ou de uma prova de primeira aparência». (cfr, v. g., Vaz Serra, "Direito Probatório Material", BMJ, n.º 112 pág, 190).*

*Em formulação doutrinariamente bem marcada e soldada pelo tempo, **as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes».** «São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer,*

<sup>4</sup> Acórdão do STJ, de 20.01.2010, Relator Conselheiro João Bernardo in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>5</sup> Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros (2005) *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo 1*, anotação ao artigo 32.º, p. 355.

<sup>6</sup> *Idem.*

directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São **concordantes**, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar» (cfr. Carlos Maluf, "As Presunções na Teoria da Prova", in "Revista da Faculdade de Direito", Universidade de São Paulo, volume LXXIX, pág. 207).

*A presunção permite, deste modo, que perante os factos (ou um facto preciso) conhecidos, se adquira ou se admita a realidade de um facto não demonstrado, na convicção, determinada pelas regras da experiência, de que normal e tipicamente (id quod plerumque accidit) certos factos são a consequência de outros. **No valor da credibilidade do id quod, e na força da conexão causal entre dois acontecimentos, está o fundamento racional da presunção, e na medida desse valor está o rigor da presunção.***

**A consequência tem de ser credível:** se o facto base ou pressuposto não é seguro, ou a relação entre o indício e o facto adquirido é demasiado longínqua, existe um vício de raciocínio que inutiliza a presunção (cfr. Vaz Serra, *ibidem*).

*Deste modo, na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam **fundadamente afirmar**, segundo as regras da experiência, que **determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.***

*A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outro ou outros.*

*A ilação derivada de uma presunção natural **não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.***

*Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de descontinuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios no percurso lógico de congruência segundo as regras de experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada pelas impressões”<sup>7</sup> (com destaques e sublinhados nossos).*

Como vimos procurando demonstrar, o recurso a presunções é legítimo quando, na passagem do facto conhecido para a prova do facto desconhecido, intervenham juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundamentamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido, nem diretamente provado, é a consequência natural, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.

Deste modo, a mera circunstância de a bancada na qual teve origem a deflagração do petardo (ou pote de fumo) estar afeta a sócios do clube, sem sequer se fazer menção à exclusividade dessa afetação, não permite concluir que o autor do lançamento tenha efetivamente sido um sócio ou simpatizante do mesmo. Tratam-se de dois factos autónomos, em que, de forma alguma, o segundo é uma consequência direta do primeiro e

---

<sup>7</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.03.2004, Processo n.º 03P2612, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de novembro de 2014, Processo n.º 512/10.8 GEALR.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

único facto conhecido e provado.<sup>8</sup>

Segundo o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte<sup>9</sup>, recorrendo à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo:

“- *Ac. do STA de 28.ABR.05, in Rec. n.º 333/05:*

**I- No âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.**

*II - De facto, o arguido, em processo disciplinar tem direito a um “processo justo”, o que passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal como é o caso do citado princípio, acolhido no n.º 2, do art.º 32.º da CRP.*

**III - O mencionado princípio tem como um dos seus princípios corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido.**

**IV - Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados (ónus que recai sobre a Administração).**

**V - No caso de um “non liquet” em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio “in dubio pro reo”.**

---

<sup>8</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29.06.2011, Conselheira Eduarda Lobo, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), nos termos da qual o arguido foi condenado com recurso a prova indirecta: residia com os pais no piso inferior à habitação dos ofendidos, apresentava, no dia seguinte ao incêndio, os pelos da cara retorcidos, queimados, como sucede com o porco na altura da matança e queima, bem como curativos nos pés, tendo-se, na noite desse dia, ouvido uma discussão entre dois homens, ocorrida no apartamento dos pais, na qual um dos interlocutores disse: «O vizinho é que me está a tentar matar. Foi ele que me pegou fogo. O vizinho vai comprar uma arma e vai-me matar»

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPT, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

*VI - A prova coligida no processo disciplinar tem de legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.*

*- Ac. do STA (Pleno) de 17.MAI.01, in Rec. n.º 40528:*

*I- (...).*

**II - Também no âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.**

*IV - O mencionado princípio tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido, o que acarreta, designadamente, a ilegalidade de qualquer tipo de presunção, de culpa em desfavor do arguido.*

*V - Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados (ónus esse que recai sobre a administração).*

*VI - No caso de um "non liquet" em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio "in dubio pro reo".*

*VII- A prova coligida no proc. disciplinar tem que legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.*

**XI – (...). Desta jurisprudência e das regras e princípios invocados resulta, pois, não poder assentar a prova da infracção disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que**

**não foi o autor ou o responsável pelos comentários transcritos no semanário, em referência, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos**” (com destaque e sublinhados nossos).

A este propósito, o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 07.04.2012, refere que<sup>10</sup>:

*“Assim concebido, o princípio da presunção de inocência (cujo âmbito de aplicação não se limita, portanto, ao caso do arguido em processo penal, como, aliás, já foi decidido pelo Tribunal Constitucional - acórdão n.º 198/90, de 7 de Junho de 1990, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 16.º, 1990, pág. 473, onde, porém, se não explicitam as razões por que o princípio “no seu núcleo essencial é aplicável ao processo disciplinar” relaciona-se com o da culpa, em termos, apenas, de complementaridade, aumentando-lhe o alcance garantístico: nenhuma pena será aplicada sem que a culpa tenha sido provada, nos termos da lei e para além ou fora de qualquer dúvida.*

**Da presunção de inocência retiramos, imediatamente, a proibição tanto de fazer recair sobre o arguido o ónus de alegação e prova da sua inocência** (na verdade, ele já não tem que alegar e provar, pelo simples facto de, em consequência da integração da estrutura acusatória pelo princípio da investigação, nos termos do artigo 340º, n.º 1, do CPP, inexistir, no processo penal, ónus da prova quer para a defesa quer para a acusação - cfr. Figueiredo Dias, (“ónus de alegar ...”, citado, págs. 125 e segs.), quanto da estatuição de qualquer presunção de culpabilidade; ainda sem grandes dúvidas, dado o disposto no artigo 32º, n.º 2, da

<sup>10</sup> Processo n.º 679/06.0GDTVD.L1 -3, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*Constituição da República Portuguesa, do princípio que a tutela vemos decorrer a exigência de que o processo, sem prejuízo das garantias de defesa, se desenrole com a maior celeridade possível” (com sublinhados nossos).*

Consentaneamente, o Supremo Tribunal de Justiça refere o seguinte:

*“XII - O princípio político-jurídico da presunção de inocência, contido no art. 32.º, n.º 2, da CRP tem aplicação no âmbito disciplinar e significa que um non liquet na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido. O princípio in dubio pro reo, aplica-se não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude, de exclusão da culpa e de exclusão da pena, bem como às circunstâncias atenuantes, sejam elas modificativas ou simplesmente gerais”*<sup>11</sup> (com sublinhados nossos).

A condenação do Arguido com base na prova indirecta só nos casos descritos é legítima, de outra forma configura a violação do princípio da presunção de inocência, quedando aquele limitado no exercício do seu direito fundamental de defesa, garantido nos termos do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Alertamos para o facto de que é o próprio Conselho de de Disciplina da FPF que expressamente refere que: *“todo o complexo normativo sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal. Por um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve, representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar”*<sup>12</sup>.

No caso em apreço, o Conselho de Disciplina deu por verificadas as infracções com

<sup>11</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2017, processo n.º 17/16.3YFLSB, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>12</sup> Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo nº 20/2016, pag. 6

base nas quais sancionou a Demandante apenas e tão só com base no Relatório do Jogo. Temos presente o disposto na alínea f) do artigo 13.º do RD quanto à “*presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa*”, sendo claro que não estamos perante uma prova subtraída à livre apreciação do julgador. Apesar disso, o relatório do jogo, considerando o domínio sancionatório onde o seu conteúdo é chamado a intervir, não pode deixar de ter tratamento idêntico ao que é dado a um auto de notícia, a cujos elementos recolhidos pela autoridade é atribuído um especial valor probatório, sem que com isso se possa inferir um início de prova ou a inversão do ónus de prova.<sup>13</sup> Como acima se referiu, as declarações vertidas no Relatório não escapam à análise do intérprete e têm que ser valoradas, também, de acordo com o princípio da livre apreciação e com intervenção das regras da experiência. Por isso, é fácil concluir o que é que de objetivo corresponde a factos diretamente percebidos pelo(s) declarante(s) e o que é que constitui já uma presunção ou conclusão retirada daqueles.

Por outro lado, e como temos tentado deixar claro, não existe infração do clube porque entraram petardos, porque rebentaram petardos ou porque se verificou um comportamento incorreto do público. A verificação desses factos não constitui, per si, a infração imputável ao clube, sob pena de estarmos perante uma responsabilidade objetiva (inaceitável).

O Estado tem o dever de garantir a segurança das pessoas, mas não existe responsabilidade criminal ou disciplinar dos agentes do Estado porque rebenta uma bomba numa estação de caminhos de ferro. Existirá, no entanto, se se verificar que existia informação sobre o facto e não foram tomadas as providências necessárias. Em formulação mais próxima: as forças policiais que se encontram nos recintos desportivos têm como

---

<sup>13</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28.01.2014 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11.09.2013, ambos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

missão evitar a deflagração de petardos ou comportamentos dos espectadores atentatórios da legalidade, mas não resulta do acontecimento de factos dessa natureza a sua responsabilidade penal ou disciplinar. A mesma existirá, no entanto, se se provar que podiam ter agido de forma a evitar o facto e o não fizeram.

Assim, os deveres que o clube está obrigado a observar têm que radicar em regras que lhe imponham diretamente determinados comportamentos concebidos para, se cumpridos, evitarem, ou minimizarem, a ocorrência dos factos que se pretendem evitar.

Tais deveres estão, assim, relacionados com a atividade inspetiva de pessoas e bens, a separação de determinado tipo de adeptos (GOA), etc...

E há-de ser o incumprimento desses deveres objetivos e próprios do clube que lhe poderá acarretar responsabilidade disciplinar.

Naturalmente, a verificação daqueles atos/conduitas constitui **indício** de que o clube poderá ter violado deveres a que estava obrigado e que tal violação poderá ter originado aquele resultado. Mas estamos perante indícios, e não mais do que isso, impondo-se, então, que se investigue e identifiquem os comportamentos ativos ou omissivos que são imputados ao clube de forma a que, se provados, fundem a aplicação de uma sanção ao clube.

As normas em causa do RD da FPF inserem-se inevitavelmente no âmbito das medidas destinadas à prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, traduzindo a realização da competência normativa atribuída às federações desportivas, na qualidade de entidades privadas de utilidade pública, quanto a esta matéria. O Desporto e, concretamente, a modalidade do futebol, enquanto fenómeno social, cultural e económico, guiado por um conjunto de princípios que o regem e que têm de ser salvaguardados, implicam que a atividade desportiva seja *“desenvolvida em observância dos princípios da ética, da*

*defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes?” (cfr. art. 3.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD)<sup>14</sup>. Por sua vez, a ocorrência de actos de violência mesmo que “fora das quatro linhas” é suscetível de poder potenciar violência entre os demais participantes no fenómeno desportivo. Acresce que, aqueles mesmos princípios abrangem também uma vertente ativa, por via da imposição ao Estado da incumbência de adotar “as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidessportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação” (cfr. art. 3º, nº 2 da LBAFD). Por sua vez, a violência do desporto encontra tratamento legal (e expressão doutrinal) no que se refere à violência praticada por agentes que não praticantes desportivos (*maxime*: adeptos), nomeadamente no que diz respeito aos crimes de dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo, participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo, arremesso de objetos ou de produtos líquidos, invasão da área do espetáculo desportivo, ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa, crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social. O legislador português tem mostrado intenso e atento empenho na prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, razão certamente pela qual “ao contrário do que sucedeu em muitos ordenamentos jurídicos por nós tidos em conta, em sede de análise de Direito Comparado, em Portugal são poucos os registos de situação de violência associadas ao desporto em larga escala (...) a aposta precoce feita na prevenção de um fenómeno que nunca atingiu, entre nós, proporções que atingiu noutros estados surtiu efeitos positivos (...) cifrando-se em ocorrências isoladas as decorridas no nosso país”<sup>15 16</sup>. O combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos está hoje regulado pela Lei n.º 39/2009, com a alteração introduzida pela Lei n.º 53/2013,*

<sup>14</sup> KEN FORSTER, “Is There a Global Sports Law?”, in *Entertainment Law*, volume 2, n.º 1, 2003, pgs 1-18, na pg. 40.

<sup>15</sup> GONÇALO RODRIGUES GOMES in “A violência associada ao desporto - da prevenção à repressão penal”, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Junho 2014, pag. 47, 99 e 100

<sup>16</sup> É relevante o percurso legislativo sobre a matéria realizado em Portugal, nos termos descritos pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão 730/95 de 14 de Dezembro in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

de 25 de Julho, nele se estabelecendo um conjunto de deveres aos organizadores da competição desportiva (federações e ligas) através da aprovação de regulamentos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos, fixando-se, ainda, regras para acesso e permanência naqueles recintos (cfr. arts. 5º, 6º, 8º e 23º). Acresce ainda, que as federações desportivas estão obrigadas a elaborar regulamentos que regulem matérias relacionadas com a violência no desporto (cfr. art. 52º, nºs 1 e 2 do RJFD), bem como a colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos (cfr. art. 79º da Constituição da República Portuguesa).

É, portanto, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violação daquele princípio angular do Desporto, que incidem sobre aquelas entidades, designadamente sobre os clubes, um conjunto de novos deveres *in vigilando* e *in formando* relacionados com a temática da violência no desporto. Desse modo, a violação daqueles deveres não assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, pelo que o mesmo poderá ser sancionado por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a uma infração cometida por terceiros, designadamente os sócios ou simpatizantes do clube.

É, portanto, por mor do cumprimento daquelas imposições legais que emergem as normas ora em crise, concretamente os arts. 186.º, nº 1 e o art. 187.º, nº 1 al. b), ambos do Regulamento Disciplinar da LPFP, e, por via da interpretação extensiva, teremos que concluir que é elemento do tipo subjetivo das normas em causa a conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais dos deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal ou regulamentar (cfr. art. 8.º da Lei 32/2009; art. 6.º do Anexo VI do RCDLPFP). Deste

modo, nos casos em que o clube atue com culpa – e só nesses casos – incumprindo, por ação ou omissão, aqueles seus deveres, conduta essa que permite ou facilita a prática pelos seus sócios ou simpatizantes de atos proibidos ou incorretos, é que o mesmo poderá ser sancionado pela violação do disposto nos arts. 186.º, n.º 1 ou 187.º, n.º 1 al. b) do RD.<sup>17</sup>

Finalmente, não pode deixar de se referir que se trata aqui de responsabilizar disciplinarmente pessoas coletivas (as SAD's), e que estas só podem ser objeto de responsabilidade disciplinar nos mesmos termos em que são penalmente responsabilizadas, ou seja, quando os factos são cometidos em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade daquelas pessoas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem – a pessoalidade da responsabilidade disciplinar (cfr. artigo 12.º do Código Penal).

Ora, cabia ao órgão disciplinar, em primeiro lugar, identificar as normas regulamentares ou legais violadas pelo arguido e os comportamentos ativos ou omissivos do clube subsumíveis nas mesmas, o que não fez.

Reiteramos, a este propósito, que, ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, não se nos afigura existir nenhum dever genérico dos clubes de vigiarem o comportamento dos seus adeptos, ou, pelo menos, em termos tais, que qualquer ato praticado pelos adeptos possa ser imputado aos clubes com base numa *culpa in vigilando*. Na verdade, os clubes não têm quaisquer poderes de tutela sobre os espectadores. Os deveres *in vigilando* dos clubes resultam, tão só, de normas legais ou regulamentares que lhes impõem diretamente determinadas obrigações, como as que atrás referimos: colocar barreiras à entrada de objetos perigosos, criação de espaços diferenciados para espetadores e “claques” dos

---

<sup>17</sup> cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 691/2016, de 14 de dezembro, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que não julgou inconstitucional a norma do art. 551.º, nº 1 do Código de Trabalho “1. O empregador é o responsável pelas contra-ordenações laborais, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respectivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.”

clubes, proibição de condutas incentivadoras de violência, etc.

Aliás, não deixa de ser curioso que na decisão que não se acompanha se refiram uma série de deveres que a Demandante estava obrigada a cumprir, sem que, do mesmo passo, se identifiquem qual, ou quais, não foram por ela cumpridos, e como, de forma a poder aquilatar-se da violação de deveres próprios e da concreta culpa do agente. Ou seja, o que é a Demandante fez ou deixou de fazer, para que esta se pudesse defender!

Desgraçadamente, é esta ideia de que existe uma obrigação genérica de vigilância dos clubes sobre os seus adeptos e um dever de garantir um certo resultado que leva a punir mesmo os clubes visitantes, que não estão obrigados ao cumprimento das regras que obrigam os promotores do espetáculo.

Saliente-se que a doutrina constitucional que a decisão cita, mas que não aplica, afirma a legalidade e constitucionalidade do artigo 187.º do RD pelo facto de ali se prever uma responsabilidade subjetiva. Ou seja, a violação de um dever próprio, e não do adepto, não se podendo, sem mais, retirar do comportamento deste a responsabilidade daquele.

As coisas tomam um figurino ainda mais caricato no que respeita às expressões proferidas pelos espectadores — aceitando-se aqui que o próprio teor da conduta seja de molde a criar a convicção de os autores serem adeptos do clube arguido —, porquanto não se consegue vislumbrar como é que o clube poderia, ou deveria, ter agido de forma a evitar tais comportamentos, pelo que a afirmação de uma culpa do clube neste caso raia o absurdo. Mas para além de absurdo, coloca, decisivamente, a responsabilidade do clube no terreno ilegal da responsabilidade objetiva (o que é inaceitável).

Ora, não podemos deixar de salientar, a este propósito, que o simples facto de ter que se admitir que existem comportamentos dos adeptos que os clubes jamais poderão controlar ou impedir e que, por isso, não poderão justificar a sua responsabilidade

disciplinar (a não ser que se admita a responsabilidade objetiva dos clubes pelos atos praticados pelos adeptos) é a melhor prova de que a verificação de um determinado comportamento de um adepto não é, por si só, fundamento da responsabilidade disciplinar do clube, nem mesmo constitui base de presunção, ou prova de primeira aparência, de um facto ilícito/culposo do clube.

Se nalguns casos, como o da utilização de expressões ofensivas utilizadas por adeptos ou de uma agressão perpetrada por um adepto, não existe sequer base indiciária de responsabilidade disciplinar, pela simples razão que não existe fundamento ou indício, sequer, de que tais factos possam resultar de um comportamento ativo ou omissivo do clube, noutros, como o da deflagração de petardos, poderemos estar, não perante uma presunção ou prova de primeira aparência de ilícito disciplinar por parte do clube, mas, tão só, na presença de um indício de que pode ter-se verificado um comportamento ativo ou omissivo do clube que signifique a violação de um dever a que o clube estava obrigado e que conduziu ao resultado tipificado na norma incriminatória.

A decisão que não subscrevemos não analisa estas questões, porque perfilha, implicitamente, a perspetiva da decisão exemplar. Ou seja, de que a punição dos clubes pelos atos dos espectadores (pouco importando, portanto, se são adeptos do clube visitante ou visitado) serve de exemplo e que, por essa forma, se atingirá o desiderato de combater os comportamentos anti-éticos perpetrados nos estádios de futebol.

Aparentemente, alcançar-se-ia, assim, um fim de prevenção geral, desprezando-se a finalidade de prevenção especial.

Todavia, não vislumbramos como é que punindo os clubes por atos que os mesmos não praticaram e que não puderam (nem podem) impedir, e em que os autores dos mesmos não sentirão os efeitos da punição, se conseguem alcançar fins de prevenção geral.

Mas mais relevante, é que não conseguimos imaginar um regime disciplinar que assente no carácter exemplar da sanção, pura e simplesmente, porque dessa forma se posterga o elemento único suscetível de legitimar a punição e a sua medida: a culpa do agente.

Na verdade, a decisão que é proferida neste processo, pretendendo ultrapassar a objeção apontada ao artigo 187.º do RD de que o mesmo seria inconstitucional por configurar uma responsabilidade objetiva dos clubes, interpreta, embora, como se disse, sem convicção (ou a contragosto) a referida disposição como contendo uma responsabilidade subjetiva, e bem, mas de seguida faz impender sobre os clubes uma série de presunções, em termos tais que estes serão sempre responsáveis pelos atos praticados pelos espectadores! O vício será diferente, mas o resultado é o mesmo! E, em qualquer caso, inadmissível.

Com o devido respeito, não pode ser o julgador a ultrapassar as dificuldades sentidas, ou uma certa impotência das entidades responsáveis, para evitar determinados comportamentos antiéticos dos adeptos dos clubes. Essa é uma ponderação do legislador, não do julgador.

Não ignoramos a gravidade dos comportamentos em causa, nem deixamos, como cidadãos, e cidadãos atentos ao fenómeno desportivo, de repudiar e condenar os mesmos, mas não cabe na função de julgar encontrar e definir as soluções, essa é uma função do Estado/legislador e de quem tem responsabilidade na regulação do fenómeno.

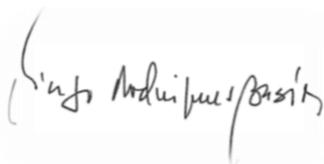
Ainda assim, arriscamos dois apontamentos finais:

O primeiro, sobre as limitações apontadas ao processo sumário e que têm surgido como justificação para que neste âmbito se aligeirem as exigências de alegação e prova das imputações feitas aos clubes, admitindo que o resultado do comportamento dos adeptos é

suficiente para dele retirar a responsabilidade disciplinar do clube. Com o devido respeito, esta não é uma justificação aceitável, por que não é compaginável com as exigências legais que acima apontamos, pelo que, das duas uma: (i) ou não se pode utilizar o processo sumário nestas situações ou (ii) a Federação e/ou a Liga investem na inspeção e verificação do cumprimento pelos clubes dos seus deveres, nomeadamente de observarem as regras de segurança e despiste de entrada de objetos perigosos nos estádios, de forma a não só desincentivarem o incumprimento, como, por outro lado, a poderem ser constatados, alegados e provados os factos que constituam incumprimento.

O segundo, sobre o reiterado argumento da falta de formação das “claques”, e dos adeptos em geral, pelos clubes e que surge como facto integrador da violação dos deveres por parte do clube para efeitos de sancionamento pelos atos dos adeptos. Com o devido respeito, não pondo em causa a importância e urgência dessa atuação por parte dos clubes, não cremos que sejam esses os deveres subjetivos dos clubes subjacentes às normas dos artigos 186.º e 187.º do RD, pelo que se nos afigura que essa obrigação deve ser objeto de regulação própria e a inobservância da mesma deve dar lugar a um ilícito disciplinar próprio ou constituir fator agravante do tipo de ilícito que sanciona os clubes pela violação de deveres que conduzem, ou não impedem, os comportamentos incorretos dos clubes. Cremos, aliás, que esta obrigação de formação não recai apenas sobre os clubes, mas igualmente sobre as entidades reguladoras e organizadoras das competições, pelo que também elas terão que assumir, neste particular, as suas responsabilidades.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos.



Porto, 23 de Fevereiro de 2018.